



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . . .	90\$	48\$
A 2.ª série. . . .	80\$	48\$
A 3.ª série. . . .	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 13:588** — Regulamenta a lei n.º 1:453, ao abrigo da qual todas as câmaras municipais que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios podem colectar as companhias ou sociedades que exerçam a indústria de seguros em Portugal.
- Decreto n.º 13:589** — Determina a forma como deve ser feita a cobrança coerciva das dívidas aos corpos administrativos per impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado.
- Decreto n.º 13:590** — Torna extensiva às diferentes corporações policiais dos distritos do continente da República a doutrina do decreto n.º 13:431.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Portaria n.º 4:871** — Declara sem efeito a portaria n.º 4:854 tam somente na parte que se refere à cedência ao cabido da Sé Metropolitana de Évora da sala capitular e quaisquer outros bens dos compreendidos na portaria de 20 de Agosto de 1913, que assim é considerada em pleno vigor.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 13:591** — Regulamenta o decreto n.º 13:587 (Bases para o futuro regime dos tabacos).
- Decreto n.º 13:592** — Abre um crédito para regularização de débitos da Secretaria do Congresso da República.
- Portaria n.º 4:872** — Regula a forma de ser feita a verificação, em estâncias fiscaes não guarnecidas por pessoal do quadro interno das alfândegas, de tecidos apreendidos ou abandonados pelos seus condutores.
- Portaria n.º 4:873** — Determina que o valor mínimo em condições normais das mercadorias da carga dos navios ex-alemães que forem requisitadas nos termos da legislação em vigor, correspondente à primeira prestação, deve ser igual ao valor corrente na ocasião em que as mesmas forem requisitadas.
- Decreto n.º 13:593** — Determina que o pessoal auxiliar dos Hospitais da Universidade de Coimbra seja assalariado nos termos do decreto n.º 12:193, mantendo-se no entanto a parte respectiva da tabela anexa ao decreto n.º 5:736 e devendo o complemento do salário que o mesmo pessoal tenha a perceber continuar a ser abonado pelas melhorias aos funcionários dos mesmos Hospitais.
- Decreto n.º 13:594** — Autoriza a cedência ao Ministério do Comércio e Comunicações da capela do edificio onde se encontra instalado o Asilo de D. Maria Pia, para ampliação da Escola Industrial de Afonso Domingues.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 13:595** — Acrescenta um § único ao artigo 5.º do decreto n.º 13:174 (organização do quadro único dos officiaes da arma de artilharia).
- Portaria n.º 4:874** — Esclarece várias dúvidas suscitadas na execução do decreto n.º 13:367, que dispensa de todo o serviço militar, mediante o pagamento de uma taxa, os indivíduos a êle sujeitos e residentes no estrangeiro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Aviso** — Torna público ter a Indian Telegraph Company, de Bombaim, aderido à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Portaria n.º 4:875** — Aprova o modelo de guias para o transporte de carvões minerais do País e de briquetes feitas com carvões nacionais.
- Decreto n.º 13:596** — Regula a concessão dos adiantamentos de vencimentos aos funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, realizados pela Caixa Económica Postal.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 13:597** — Reforça diferentes verbas do orçamento do Ministério para 1926-1927, a fim de ocorrer ao pagamento de encargos inadiviáveis.
- Decreto n.º 13:598** — Abre um crédito para pagamento das despesas da missão de estudo e observação do eclipse total do sol de 29 de Junho de 1927 em Hornihurst, ao norte de Manchester (Inglaterra).
- Decreto n.º 13:599** — Abre um crédito de 120.000\$ destinado a diversas despesas da Universidade de Coimbra, no Observatório Astronómico, Laboratório Químico da Faculdade de Ciências e Instituto Botânico do Dr. Júlio Henriques.

Ministério da Agricultura:

- Portaria n.º 4:876** — Inclui o laboratório privativo da Escola Agrícola Móvel da Região Duriense no número dos laboratórios a que se refere o decreto n.º 12:657.
- Decreto n.º 13:600** — Reforça a verba orçamental consignada ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal da dependência da Direcção Geral dos Serviços Florestais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 13:588

Tornando-se necessário e urgente regulamentar a lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, ao abrigo da qual todas as câmaras municipais que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios podem colectar as companhias ou sociedades que exerçam a indústria de seguros em Portugal:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros do Interior e das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, as câmaras municipais do continente e ilhas

adjacentes que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios têm direito a uma percentagem sobre os prémios dos seguros feitos nos seus concelhos nos ramos de «fogo», «agrícola» e «pecuário», paga pelas sociedades de seguros nacionais e estrangeiras, nas seguintes condições:

- 10 por cento dos respectivos prémios nas cidades de Lisboa e Porto no ramo incêndio de prédios urbanos e seu conteúdo;
- 5 por cento nos prémios de seguros urbanos e conteúdo nos concelhos de 1.^a classe;
- 3 por cento nos prémios de seguros urbanos e conteúdo nos concelhos de 2.^a e 3.^a classe.

§ 1.^o A taxa dos prémios a aplicar nos seguros agrícola e pecuário é fixada em 2 por cento.

§ 2.^o Para o efeito de lançamento, distribuição e pagamento da contribuição das sociedades de seguros, a que este artigo se refere, as câmaras municipais enviarão ao Conselho de Seguros a informação competente sobre se mantêm ou subsidiam serviços contra incêndios.

§ 3.^o As câmaras que não fôrem abrangidas por esta lei, isto é, que não mantenham ou subsidiem até a data deste decreto serviços contra incêndio, têm igualmente direito a percentagem desde que tomem compromisso de manter ou subsidiar tais serviços.

§ 4.^o A soma arrecadada pelas câmaras municipais por intermédio desta lei só poderá ser aplicada em serviços contra incêndio.

§ 3.^o Pelo Ministério do Interior será fixado o prazo para as câmaras que ainda o não fazem estabelecerem ou subsidiarem os serviços contra incêndios. A qualquer câmara que tendo tomado esse compromisso não o torne efectivo no prazo marcado, será retirado o direito à percentagem.

Art. 2.^o As percentagens a que se refere o artigo anterior serão estabelecidas sobre as quantias recebidas pelas sociedades ou companhias de seguros que exerçam a indústria de seguros no continente e ilhas adjacentes, como prémios de seguros directos, sem dedução dos resseguros cedidos sobre riscos tomados nas áreas protegidas pelos serviços contra incêndio.

Art. 3.^o Ao Conselho de Seguros compete, ao abrigo do § 3.^o de artigo 58.^o do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907, que regula a indústria de seguros, a fiscalização rigorosa do presente decreto, bem como o seu exacto cumprimento em todas as suas determinações, devendo as câmaras municipais do País contribuir, proporcionalmente, com a importância necessária para esse efeito, e que superiormente lhes fôr determinada, por meio de uma percentagem a fixar sobre o importe das colectas que cobrarem das sociedades ou companhias de seguros.

§ 1.^o Ao mesmo Conselho de Seguros serão fornecidos pelas sociedades ou companhias de seguros todos os elementos necessários para a boa execução deste decreto.

§ 2.^o As inspecções ordinárias e extraordinárias das sociedades de seguros para o efeito da fiscalização da receita consignada neste decreto às câmaras municipais serão determinadas pelo Conselho de Seguros, utilizando para esse fim os funcionários da repartição competente do Instituto de Seguros Sociais, sendo a respectiva remuneração arbitrada pelo Conselho de Seguros e as despesas custeadas pelas importâncias a que se refere o artigo antecedente.

Art. 4.^o As sociedades e companhias que exerçam a indústria de seguros no continente e ilhas adjacentes enviarão à repartição competente do Instituto do Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, até 31 de Março de cada ano, uma nota discriminada da impor-

tância total dos prémios de seguro directo, sem dedução de resseguro, processado nas áreas protegidas de cada concelho, do exercício dos ramos incêndio, agrícola e pecuário, líquidos de anulações, estornos e bônus.

§ 1.^o Sorão aplicadas as percentagens sobre os prémios de harmonia com o disposto no artigo 1.^o deste decreto, sendo o respectivo processo submetido à aprovação do Conselho de Seguros, publicando-se no *Diário do Governo* a relação dos pagamentos a fazer às câmaras municipais.

§ 2.^o No que respeita ao ano de 1926 a nota a que se refere este artigo deverá ser enviada ao Conselho de Seguros até 30 de Junho de 1927, deduzindo-se todas as importâncias que as sociedades e companhias de seguros tiverem já pago com relação ao ano de 1926 às câmaras municipais.

Art. 5.^o A falta de entrega das notas referidas no artigo 4.^o importa para o Conselho de Seguros o direito de arbitrar para base do imposto a quantia que lhe pareça razoável, ficando as sociedades e companhias de seguros sem direito a reclamação.

Art. 6.^o As câmaras municipais sempre que julgarem existir falta de exactidão nas notas fornecidas pelas sociedades ou companhias de seguros podem recorrer ao Conselho de Seguros, o qual, possuindo todos os elementos de fiscalização, procederá com justiça, reconhecendo a exactidão dessas notas ou anulando-as, notificando às sociedades ou companhias de seguros o dever imperioso de as substituírem por outras.

§ 1.^o Provada que seja a má fé ou quaisquer omissões com fins fraudulentos nas notas referidas no artigo 4.^o deste decreto e seu § 2.^o, a importância do imposto pela primeira vez será elevada ao quántuplo e pelas outras vezes ao décuplo.

Art. 7.^o O Conselho de Seguros logo que receba as notas mencionadas no artigo 4.^o deste decreto lançará imediatamente o imposto devido ao abrigo do artigo 2.^o e seus parágrafos da lei n.^o 1:453, de 26 de Julho de 1923, enviando os respectivos conhecimentos às sociedades ou companhias de seguros, a fim de estas fazerem o pagamento dentro do mês imediato.

§ único. A falta de pagamento no prazo fixado neste artigo importa juros de mora de 2 por cento ao mês durante três meses, findos os quais será a cobrança feita coercivamente, por intermédio dos tribunais das execuções fiscaes, pelo modo como se procede com as contribuições do Estado.

Art. 8.^o Este decreto entra imediatamente em execução e revoga e substitui o decreto n.^o 13:280, de 14 de Março do corrente ano.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — João José Sinel de Cordes.

Decreto n.^o 13:589

A cobrança coerciva dos impostos e contribuições devidas aos corpos administrativos foi entregue pela lei n.^o 621, de 23 de Junho de 1916, aos juizes de direito das respectivas comarcas, pensando o legislador que dessa forma abreviaria as execuções, beneficiando ao mesmo tempo os corpos administrativos e os contribuintes em dívida.

A verdade, porém, é que se tem verificado o contrário e que a morosidade no julgamento dessas dívidas, principalmente nas comarcas de grande movimento judicial, está prejudicando os corpos administrativos, que se vêem privados da receita proveniente dessas execuções, e os próprios contribuintes, que, querendo muitas vezes liquidar rapidamente as suas dívidas, se vêem em emba-